TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 04.879/13

Administração direta. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE****, relativa ao* ***exercício de 2012****. IRREGULARIDADE das contas da Prefeita Municipal de Cuité de Mamanguape. Parecer Contrário à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa e outras providências.*

A C Ó R D Ã O APL - TC -00642/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.879/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade da Prefeita Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhora ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, exercício 2012;***

2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;***

3. ***APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

4. ***JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Adelson Francisco Ferreira na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, exercício 2012;***

5. ***APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

6. ***RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Cuité de Mamanguape, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

_____
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira– Presidente

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho-Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 18 de Dezembro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL